

LEI Nº 3.046, DE 8 DE JULHO DE 2005.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício econômico-financeiro de 2006, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Observado o disposto no § 2º do art. 160 da Constituição Estadual, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), ficam estabelecidas as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do Estado de Mato Grosso do Sul para o exercício econômico-financeiro de 2006, compreendendo:

- I - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos da administração pública estadual;
- II - as prioridades e metas da administração pública estadual;
- III - a organização e estrutura dos orçamentos;
- IV - as disposições relativas à política de pessoal;
- V - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;
- VI - as metas e riscos fiscais determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal;
- VII - as disposições finais.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º Na elaboração dos orçamentos da administração pública estadual buscar-se-á a contribuição de toda a sociedade, num processo de democracia participativa, voluntária e universal.

Parágrafo único. As políticas do Governo terão como referência o princípio de superação das desigualdades regionais, sociais, raciais e de gênero, bem como o princípio de fortalecimento da participação e do controle social.

Art. 3º A lei orçamentária anual observará os parâmetros de crescimento econômico e da variação do índice de preços constantes do anexo de metas fiscais.

Art. 4º Na programação dos investimentos pela administração pública estadual, direta e indireta, serão observados os seguintes critérios:

- I - as disponibilidades de recursos e o benefício socioeconômico resultante do investimento;
- II - a preferência das obras em andamento sobre as novas;
- III - o cumprimento das obrigações decorrentes de operações de crédito e convênios destinados a financiar projetos de investimentos.

Art. 5º Fica vedado aos órgãos públicos da administração direta e indireta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, prever recursos orçamentários para subvenções sociais a clubes, associações ou quaisquer entidades congêneres que congreguem servidores ou empregados e seus familiares, excetuados os destinados à manutenção de creches e hospitais, atendimentos médicos, odontológicos e ambulatoriais, bem como de entidades filantrópicas, com destinação exclusiva ao atendimento e assistência aos portadores de deficiência, desde que reconhecidas por lei sua utilidade pública.

Art. 6º As receitas próprias não vinculadas, de autarquias, fundações e empresas públicas instituídas ou mantidas pelo Estado atenderão, em ordem de prioridade, às despesas de pessoal e encargos sociais, de custeio administrativo e operacional.

Art. 7º As transferências de recursos do Estado para os municípios consignadas na lei orçamentária, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas as transferências constitucionais e legais e as destinadas a atender a estado de calamidade pública, legalmente reconhecido por ato governamental, e dependerão, por parte do município beneficiado, das seguintes comprovações:

- I - da regular prestação de contas relativa a convênio em execução ou já executado;

II - da instituição e arrecadação dos tributos de sua competência previstos na Constituição Federal, considerado o disposto no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO III DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 8º Na elaboração do projeto de lei do orçamento para o exercício econômico-financeiro de 2006 serão observadas as metas e as prioridades definidas nos Seminários para Integração das Ações de Governo e no Plano Plurianual para o período 2004-2007.

Parágrafo único. As metas e prioridades que integrem a lei orçamentária anual para o exercício de 2006 terão prioridade na alocação de recursos, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Seção I Das Orientações Gerais para Elaboração dos Orçamentos

Art. 9º Para efeito desta Lei; considera-se:

I - programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente das quais resulte um produto necessário à manutenção da ação de Governo;

III - projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulte um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de Governo;

IV - operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de Governo, das quais não resulte um produto, e não gerem contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - unidade orçamentária: o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

Art. 10. O projeto de lei orçamentária conterá as receitas e as despesas dos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Estado.

Parágrafo único. Integrarão a proposta orçamentária, dentre outros, os seguintes demonstrativos:

- I - das receitas do orçamento fiscal e da seguridade social;
- II - das despesas, por grupo de despesa e órgão;
- III - dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino e da saúde, conforme determinação constitucional.

Art. 11. Nos orçamentos da administração pública estadual, as despesas de cada unidade orçamentária serão discriminadas por projeto/atividade e classificadas por:

I - Função, Subfunção e Programa, nos termos da legislação federal e estadual;

II - Grupos de Despesas;

III - Fontes de Recursos.

§ 1º Os Grupos de Despesas são os seguintes:

I - pessoal e encargos sociais;

II - juros e encargos da dívida;

III - outras despesas correntes;

IV - investimentos;

V - inversões financeiras;

VI - amortização da dívida.

§ 2º As Fontes de Recursos serão especificadas para cada projeto/atividade, obedecendo, no mínimo, à seguinte classificação:

I - Recursos do Tesouro:

- a) 00 - Recursos Ordinários;
- b) 01 - Cota-Parte do Fundo de Participação dos Estados - FPE;
- c) 08 - Cota-Parte do Salário-Educação - Cota Estadual;
- d) 12 - Convênios e outras Transferências Federais;
- e) 13 - Operações de Crédito Internas e Externas;
- f) 17 - Cota-Parte do Salário-Educação - Cota Federal;
- g) 18 - Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE;
- h) 19 - Recursos da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996;

II - Recursos de Outras Fontes:

- a) 40 - Recursos diretamente arrecadados;
- b) 41 - Recursos arrecadados pelo FUNDERSUL;
- c) 50 - Recursos Provenientes da Lei Estadual nº 2.105, de 30 de maio de 2000 - FIS;
- d) 51 - Operações de Crédito Internas e Externas;
- e) 81 - Convênios Diversos;
- f) 83 - Integralização de Capital, exceto recursos do Tesouro.

§ 3º Para identificação dos recursos, o Poder Executivo poderá criar novas fontes durante a execução orçamentária.

§ 4º Os conceitos e as especificações dos Grupos de Despesas são os constantes da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e de Planejamento, Orçamento e Gestão e suas alterações.

§ 5º Os conceitos e as especificações da natureza de receita são os constantes da Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 219, de 29 de abril de 2004 e alterações.

Seção II
Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 12. Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública encaminharão suas respectivas propostas orçamentárias ao órgão central de orçamento até o dia 31 de agosto de 2005, por meio do Sistema Integrado de Planejamento - SIPLAN, para consolidação com as propostas dos demais órgãos e entidades da administração estadual.

§ 1º Na elaboração de suas propostas, as instituições mencionadas no *caput* terão como limite de suas despesas de pessoal o estabelecido nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e os índices globais, incluindo as demais despesas, não podendo exceder os seguintes percentuais da receita corrente líquida:

- I - Assembleia Legislativa: 4,48% (quatro inteiros e quarenta e oito centésimos por cento);
- II - Tribunal de Contas: 2,35% (dois inteiros e trinta e cinco centésimos por cento);
- III - Tribunal de Justiça: 6,835% (seis inteiros e oitocentos e trinta e cinco milésimos por cento);
- IV - Ministério Público: 2,84% (dois inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento);
- V - Defensoria Pública: 1% (um por cento).

§ 2º A receita corrente líquida, para os fins previstos nesta Lei, é a definida no art. 2º, IV, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal, excluídas as receitas provenientes de:

- I - convênios;
- II - fundos vinculados a repasses da União;
- III - fundo especial destinado à instalação, desenvolvimento e aperfeiçoamento de atividades do Poder Judiciário.

§ 3º Os recursos constantes dos orçamentos dos Poderes Legislativo e

Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública serão repassados pelo Poder Executivo até o dia 20 de cada mês, acrescidos do excesso de arrecadação, apurado em relação à receita realizada no mês anterior, nos termos dos artigos 56, 110, e 130 da Constituição Estadual, podendo ser antecipado conforme disponibilidade financeira do Tesouro Estadual.

Art. 13. A lei orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo, um por cento da receita corrente líquida, para a cobertura de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, nos termos do inciso III do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. A reserva de contingência poderá ser utilizada como fonte para a abertura de créditos suplementares ao orçamento na proporção de até 1/12 (um doze avos) ao mês, caso não esteja sendo utilizada.

Art. 14. O Poder Executivo poderá, mediante prévia autorização legislativa específica e indicação dos recursos correspondentes, conforme exige o art. 167, V, da Constituição Federal, abrir créditos suplementares durante o exercício de 2006, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da despesa constante dos orçamentos, para suprirem as dotações que resultarem insuficientes.

Seção III
Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 15. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto nos artigos 194 e seguintes da Constituição Federal e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I - das contribuições sociais previstas constitucionalmente;
- II - do orçamento fiscal;
- III - das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento.

Art. 16. Na ausência da Lei Complementar prevista no § 3º do art. 198 da Constituição Federal, as despesas decorrentes da implementação da Lei Estadual nº 2.379, de 26 de dezembro de 2001, serão apropriadas e demonstradas para fins de cumprimento do disposto no art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal.

Seção IV
Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimentos

Art. 17. O orçamento de investimentos será apresentado para cada sociedade de economia mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À POLÍTICA DE PESSOAL

Art. 18. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em abril de 2005 projetada para o exercício de 2006, considerados os eventuais acréscimos legais, inclusive a revisão geral anual, a serem concedidos aos servidores públicos estaduais, alterações de planos de carreira e admissão para preenchimento de cargos, segundo lei específica, observados ainda os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 19. No exercício de 2006, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, exceto para o caso previsto no art. 53, § 6º, inciso I da Constituição Estadual, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no *caput*, é de exclusiva competência do Secretário de Estado de Gestão Pública.

Art. 20. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, conforme lei específica.

CAPÍTULO VI
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 21. Os efeitos das alterações na legislação tributária e da ação fiscalizadora serão considerados na estimativa da receita, especialmente os relacionados com:

- I - definições decididas com a participação da sociedade;
- II - revisão dos benefícios e incentivos fiscais existentes;

III - fiscalização e controle das renúncias fiscais condicionadas;

IV - não-concessão de anistias ou remissões fiscais;

V - medidas do Governo Federal que retirem receitas dos Estados;

VI - promoção da educação tributária;

VII - ajuste das alíquotas nominais e da carga tributária efetiva, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

VIII - modernização e desenvolvimento de métodos de auditoria fiscal com uso de tecnologia da informação, mediante formação e utilização de bases de dados a partir das informações declaradas e obtidas por meio de convênios com outros entes da federação;

IX - modernização e agilização dos processos de cobrança e controle dos créditos tributários, com ênfase nas prestações de garantia, inclusive com a formação de inventário patrimonial dos devedores e na dinamização do contencioso administrativo;

X - fiscalização por setores de atividade econômica e dos contribuintes com maior representação na arrecadação;

XI - tratamento tributário diferenciado à microempresa, ao microprodutor rural, à empresa de pequeno porte e ao produtor rural de pequeno porte.

§ 1º A concessão de quaisquer benefícios tributários ou incentivos fiscais far-se-á acompanhar de demonstrativo de compensação da perda de receita para o exercício em que entrar em vigor e para os dois exercícios subsequentes.

§ 2º Na ocorrência de modificações dos critérios macroeconômicos ou de legislação adotados ou na conjuntura econômica que reduzam ou aumentem as previsões de receita e despesa, o Poder Executivo realizará as adequações necessárias inclusive com a apresentação da reestimativa da receita prevista no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, devendo submetê-las à aprovação da Assembléia Legislativa.

CAPÍTULO VII DAS METAS E DOS RISCOS FISCAIS

Art. 22. Em cumprimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, e das Portarias nº 470 e nº 471, de 31 de agosto de 2004, da STN, que normatiza a apresentação dos Anexos de Riscos Fiscais e Metas Fiscais, respectivamente, esta Lei apresenta na forma estabelecida nas citadas Portarias as Metas e os Riscos Fiscais previstos para 2006, com observância do pactuado no Acordo de Ajuste Fiscal celebrado com a União em decorrência da Lei nº 9.496, de 1997.

Art. 23. Os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal, passam a fazer parte integrante desta Lei.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Caso seja necessária a limitação de empenho e movimentação financeira, os ajustes serão realizados de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de outras despesas correntes, investimentos e inversões financeiras.

Art. 25. O Poder Público observará nas concessões ou permissões de serviços públicos a possibilidade de redução ou aumento de encargos como alternativa à alteração de tarifas, visando à preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos e, acima de tudo, ao interesse público.

Art. 26. O detalhamento da despesa para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesa, seus respectivos desdobramentos e fontes de recursos, serão disponibilizados no Sistema Integrado de Planejamento - SIPLAN e no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM.

Parágrafo único. As alterações orçamentárias que não implicarem créditos orçamentários serão efetivadas pela Coordenadoria de Programação e Orçamento da Secretaria de Estado de Planejamento e de Ciência e Tecnologia, e cadastradas automaticamente nos sistemas eletrônicos de processamento de dados.

Art. 27. A programação financeira, o cronograma de execução mensal de desembolso e as metas de arrecadação previstos respectivamente nos artigos 8º e 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, serão estabelecidos pelo Poder Executivo da seguinte forma:

I - para os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública, fica assegurado o repasse duodecimal estabelecido nos artigos 56, 110 e 130 da Constituição Estadual;

II - para as demais unidades orçamentárias integrantes do Poder Executivo, serão estabelecidas eletronicamente de forma a garantir a compatibilidade entre a receita e a despesa.

Parágrafo único. A aferição dos resultados fiscais será feita conforme o caso bimestralmente ou quadrimestralmente por meio dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal previstos nos artigos 48, 52 e 54 da Lei de

Responsabilidade Fiscal, sendo adotadas as providências necessárias.

Art. 28. Para os efeitos do disposto no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

I - as especificações contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal;

II - entende-se como despesas irrelevantes, para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 1993 e suas alterações.

Art. 29. Para efeitos do disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

I - considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II - no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinadas à manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva ser verificado no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 30. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II - não sejam inerentes às categorias abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente.

Art. 31. O Poder Executivo remeterá à Assembléia Legislativa até 15 de outubro de 2005, nos termos da Constituição Estadual e da Lei de Responsabilidade Fiscal, o projeto de lei relativo ao orçamento anual para o exercício econômico-financeiro de 2006.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, as normas e orientações constantes nesta Lei, ao processo de revisão do Plano Plurianual para o período de 2004-2007.

Art. 32. Caso o projeto de lei orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 2005, fica o Poder Executivo autorizado a dar início à execução orçamentária das metas e prioridades aqui definidas, e submeter à aprovação do Poder Legislativo as alterações decorrentes das diferenças apuradas entre a previsão e o executado.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 8 de julho de 2005.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

EGON KRACHECKE
Secretário de Estado de Planejamento e de Ciência e Tecnologia

RAUFI ANTONIO JACCOUD MARQUES
Secretário de Estado de Coordenação-Geral do Governo

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo I - Metas Anuais

ESPECIFICAÇÃO	2006						2007						2008					
	Valor		%PIB (a/PIB) x 100	Valor		%PIB (a/PIB) x 100	Valor		%PIB (a/PIB) x 100	Valor		%PIB (a/PIB) x 100	Valor		%PIB (a/PIB) x 100			
	Corrente (a)	Constante		Corrente (b)	Constante		Corrente (c)	Constante		Corrente (d)	Constante							
Receita Total	8.891.823	4.863.084	5,201	5.268.808	3.072.284	3,201	5.958.018	5.289.877	5.289.877	5,289	5.289.877	5,289	5.289.877	5,289				
Receitas Não-Financeiras (I)	4.267.851	4.782.383	5,197	4.416.800	4.262.881	4,197	5.884.798	5.181.226	5.181.226	5,175	5.181.226	5,175	5.181.226	5,175				
Despesas Total	4.641.823	4.346.336	4,178	4.823.808	4.833.890	4,178	5.323.818	4.710.835	4.710.835	4,158	4.710.835	4,158	4.710.835	4,158				
Despesas Não-Financeiras (II)	4.437.801	4.285.847	4,178	4.831.800	4.448.987	4,178	5.222.798	4.621.846	4.621.846	4,158	4.621.846	4,158	4.621.846	4,158				
Resultado Primária (I-II)	804.000	518.748	5,021	585.000	538	0,021	622.020	668.292	668.292	0,018	668.292	0,018	668.292	0,018				
Resultado Secundária	1.448.322	1.425.198	5,058	818.142	814	0,018	518.826	420.517	420.517	0,018	420.517	0,018	420.517	0,018				
Divida Pública Consolidada	8.826.588	8.260.813	9,243	8.144.741	478.031	0,024	8.970.282	8.823.343	8.823.343	9,297	8.823.343	9,297	8.823.343	9,297				
Divida Consolidada Líquida	8.826.588	8.260.813	9,243	8.144.741	8.708.223	0,024	8.970.282	8.823.343	8.823.343	9,297	8.823.343	9,297	8.823.343	9,297				

FONTE: Previsões SECOCG/SEGES/SERCOSEPLAN-CT-MS

Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior 2006

LRF, art. 4º, §2º, inciso I

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2004 (a)	%PIB	Metas Realizadas em 2004 (b)	%PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a)x100
Receita Total	3.712.020	0,17	3.853.686	0,18	141.666	3,82
Receita Não Financeira(I)	3.647.800	0,17	3.796.866	0,18	149.066	4,09
Despesa Total	3.449.470	0,16	3.919.006	0,18	469.536	13,61
Despesa Não Financeira(II)	3.194.680	0,15	3.614.798	0,17	420.118	13,15
Resultado Primário(I-II)	453.120	0,02	182.068	0,01	(271.052)	(59,82)
Resultado Nominal	-	-	339.054	0,02	339.054	-
Dívida Pública Consolidada	5.772.130	0,27	6.001.255	0,28	229.125	3,97
Dívida Consolidada Líquida	(*) 7.135.660	0,33	6.001.255	0,28	(1.134.405)	(15,90)

FONTE : Balanço Geral e Lei nº 2.870 de 13/07/04 (*) limite máximo apurado em 2004 para a trajetória de ajuste da dívida (2,67 x RCL em 31/12/2004)

Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores

LRF, art.4º, §2º, inciso II

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2003	2004	2005	%	2006	%	2007	%	2008	%	
Receita Total	3.394.737	3.712.020	9,35	4.327.850	16,59	5.081.923	17,42	5.508.805	8,40	5.955.018	8,10
Receita Não Financeira(I)	3.297.331	3.647.800	10,63	4.211.120	15,44	4.997.603	18,68	5.416.000	8,38	5.854.799	8,09
Despesa Total	3.140.479	3.449.470	9,84	3.972.980	15,18	4.541.923	14,32	4.923.805	8,41	5.323.018	8,11
Despesa Não Financeira(II)	2.894.103	3.194.680	10,39	3.677.780	15,12	4.457.601	21,20	4.831.600	8,39	5.222.799	8,10
Resultado Primário(I-II)	403.228	453.120	12,37	533.340	17,70	540.000	1,25	585.000	8,33	632.000	8,03
Resultado Nominal	211.204	339.054	60,53	2.439.223	619,42	495.122	(79,70)	519.142	4,85	515.818	(0,67)
Dívida Pública Consolidada	5.662.201	6.001.255	5,99	8.440.478	40,65	8.935.599	5,87	9.454.741	5,81	9.970.380	5,45
Dívida Consolidada Líquida	5.662.201	6.001.255	5,99	8.440.478	40,65	8.935.599	5,87	9.454.741	5,81	9.970.380	5,45

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2003	2004	%	2005	%	2006	%	2007	%	2008	%
Receita Total	3.992.211	3.990.422	(0,04)	4.327.850	8,46	4.861.084	12,37	5.072.564	4,31	5.269.927	3,89
Receita Não Financeira(I)	3.877.662	3.921.385	1,13	4.211.120	7,39	4.782.393	13,57	4.987.661	4,29	5.181.238	3,88
Despesa Total	3.693.144	3.708.180	0,41	3.972.980	7,14	4.346.338	9,40	4.533.890	4,32	4.710.635	3,90
Despesa Não Financeira(II)	3.403.465	3.434.281	0,91	3.677.780	7,09	4.265.647	15,58	4.448.987	4,30	4.621.946	3,89
Resultado Primário(I-II)	474.196	487.104	2,72	533.340	9,49	516.746	(3,11)	538.674	4,24	559.292	3,81
Resultado Nominal	248.376	384.483	-	2.439.223	569,23	110.335	(93,48)	155.211	40,67	117.321	(24,41)
Dívida Pública Consolidada	6.658.748	6.451.349	(3,11)	8.440.478	30,83	8.530.813	1,31	8.706.023	1,82	8.823.345	1,35
Dívida Consolidada Líquida	6.661.001	6.457.389	(3,06)	8.440.478	30,71	8.530.813	1,31	8.706.023	1,82	8.823.345	1,35

LRF, art.4º, §2º, inciso II

R\$ milhares

FONTE : Balanços Gerais do Município e Previsões Orçamentárias.

Observação: (*) 2003/2004: Efetivamente realizado de 2005 a 2008: Previsões conforme limite máximo fixado para a trajetória da Dívida na Resolução do Senado Federal nº 40/2001.

Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido

LRF, art.4º, §2º, inciso III

R\$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2004		2003		2002	
	Valor	%	Valor	%	Valor	%
Patrimônio/Capital	-3.391.998	98,15	-3.391.998	93,03	-3.544.672	93,98
Reservas	13.820	-0,40	13.820	-0,38	13.820	-0,37
Resultado Acumulado	-77.609	2,25	-267.912	7,35	-240.775	6,38
TOTAL	-3.455.786	100,00	-3.646.089	100,00	-3.771.626	100,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2004		2003		2002	
	Valor	%	Valor	%	Valor	%
Patrimônio/Capital	-36.657	108,82	-27.115	73,97	-24.853	91,06
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	2.970	-8,82	-9541	-26,03	-2.262	8,34
TOTAL	-33.687	100,00	-36.657	100,00	-27.115	100,00

Fonte: SIAEM – Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado de MS.

Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos

2006

LRF, art.4º, §2º, inciso III

R\$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2004 (a)	2003 (d)	2002
RECEITAS DE CAPITAL	46.652	1.050	78.546
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	46.639	446	578
Alienação de Bens Móveis	13	604	-

Alienação de Bens Imóveis

TOTAL	2004 (b)	2003 (e)	2002
DESPESSAS LIQUIDADAS APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	46.652	1.050	78.546
DESPESSAS DE CAPITAL	872	1.050	67.526
Investimentos	872	1.050	67.526
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESSAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	45.780	-	11.020
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos	45.780	-	11.020
TOTAL	46.652	1.050	78.546
SALDO FINANCEIRO	(e) = (a-b) + (f)	(f) = (d-e) + (g)	(g)

FONTE: SIAEM – Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado de MS.

Demonstrativo VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS

2006

LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea a

R\$ milhares

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2002	2003	2004
RECEITAS CORRENTES	219.688	314.241	392.918
Receita de Contribuições	109.568	313.262	392.519
Pessoal Civil	-	147.908	178.092
Pessoal Militar	-	29.413	33.251
Outras Contribuições Previdenciárias	108.789	135.217	174.899
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS	779	724	5.677
Receita Patrimonial	110.120	959	343
Outras Receitas Correntes	-	20	36
RECEITAS DE CAPITAL	11.020	-	-
Alienação de Bens	11.020	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS	-	-	-
Contribuição Patronal do Exercício	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (f)	230.708	314.241	392.918

DESPESSAS PREVIDENCIÁRIAS ADMINISTRATIVAS GERAIS	2002	2003	2004
Despesas Correntes	90	5.061	8.342
Despesas de Capital	-	5.044	8.331
PREVIDÊNCIA SOCIAL	-	17	11
Pessoal Civil	231.424	328.545	381.617
Pessoal Militar	-	301.104	335.941
Outras Despesas Correntes	-	27.461	45.677
Compensação Previd. de aposent. RPPS e RGPS	-	-	-
Compensação Previd. de Períodos entre RPPS e RGPS	-	-	-
TOTAL DAS DESPESSAS PREVIDENCIÁRIAS (II)	231.514	333.626	389.959
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I - II)	(806)	(19.385)	2.959
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS	-	-	-

FONTE: Relatório da LRF do 6º Bimestre - Atualizado.

PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS

2006

EXERCÍCIO	REPASE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL (a)	RECEITAS PREVIDÊNCIA	DESPESSAS PREVIDÊNCIA	RESULTADO PREVIDÊNCIA	REPASSE RECEBIDO P/ COBERTURA DE DEFICIT RPPS (e)
		Valor (b)	Valor (c)	Valor (d) = (a+b-c)	
2004	-	150.055	331.951	(181.896)	(181.896)
2005	-	145.113	345.570	(200.457)	(200.457)
2006	-	140.264	359.273	(219.009)	(219.009)
2007	-	134.790	374.138	(239.348)	(239.348)
2008	-	129.136	389.529	(260.393)	(260.393)
2009	-	123.895	404.169	(280.274)	(280.274)
2010	-	117.170	422.443	(305.273)	(305.273)
2011	-	110.616	439.898	(329.282)	(329.282)
2012	-	103.930	457.201	(353.271)	(353.271)
2013	-	96.871	475.744	(378.873)	(378.873)
2014	-	89.727	494.090	(404.363)	(404.363)
2015	-	83.384	509.731	(426.347)	(426.347)
2016	-	77.298	524.475	(447.177)	(447.177)
2017	-	71.746	538.163	(466.417)	(466.417)
2018	-	66.220	551.123	(484.903)	(484.903)
2019	-	60.938	563.078	(502.140)	(502.140)

2020	56.326	573.265	(516.939)	(516.939)
2021	51.532	583.125	(531.593)	(531.593)
2022	46.528	593.445	(546.917)	(546.917)
2023	42.625	599.940	(557.315)	(557.315)
2024	38.892	605.286	(566.394)	(566.394)
2025	35.019	610.465	(575.446)	(575.446)
2026	31.654	613.495	(581.841)	(581.841)
2027	28.835	614.398	(585.563)	(585.563)
2028	26.190	614.103	(587.913)	(587.913)
2029	23.926	611.880	(587.954)	(587.954)
2030	21.595	608.788	(587.193)	(587.193)
2031	19.393	604.162	(584.769)	(584.769)
2032	17.743	596.592	(578.849)	(578.849)
2033	15.641	589.367	(573.726)	(573.726)
2034	13.998	579.469	(565.471)	(565.471)
2035	12.482	568.042	(555.560)	(555.560)
2036	10.901	555.776	(544.875)	(544.875)
2037	9.663	541.306	(531.643)	(531.643)
2038	8.441	525.863	(517.422)	(517.422)
2039	7.411	508.859	(501.448)	(501.448)
2040	6.543	490.520	(483.977)	(483.977)

LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a
 FONTE: Delphos - Com. Consultoria Empresarial Ltda. R\$ milhares

- Observações:
- 1) A receita apresentada consolida os encargos patronais e dos servidores.
 - 2) Os dados considerados neste cálculo atuarial abrange a totalidade do Poder Executivo do Estado.
 - 3) O Plano de Benefício e os critérios de concessão considerados são os definidos na EC nº 41/2003.
 - 4) O estudo abrange dois subgrupos compreendendo os pensionistas, servidores inativos e ativos que reúnem condições para aposentadoria e o segundo os demais servidores ativos.

Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita
2006

SETORES/PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIOS	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO	
	Tributo/Contribuição	2006	2007		2008
EXPORTAÇÃO PROD PRIMÁRIOS	ICMS	423.937	459.547	496.771	Lei Complementar nº 87/01
CARNE BOVINA E BUFALINA	ICMS	281.249	304.874	329.569	
ZONA FRANCA	ICMS	141.124	152.978	165.369	
VEÍCULOS NOVOS	ICMS	42.480	46.048	49.778	
PROG. AÇÕES PI DESENV. DE MS (cd/Outros setores)	ICMS	4.174	47.884	51.763	
IND. DO VESTIÁRIO	ICMS	40.566	43.973	47.535	
IND. AÇÚCAR E ALCOOL	ICMS	53.772	58.289	63.010	
ÁGUA NATURAL CANALIZADA	ICMS	35.608	38.599	41.725	
SERVIÇO DE TRANSPORTE	ICMS	31.613	34.268	37.044	
CESTA BÁSICA	ICMS	24.543	26.604	28.759	
AVES ABATIDAS	ICMS	24.601	26.667	28.828	
LEITÃO OURO/LEITÃO VIDA (CDV/Sulões)	ICMS	17.601	19.080	20.625	
IND. ÓLEO DE SOJA	ICMS	16.889	18.308	19.791	
PROGRAMA DESENVOLV. AGROPECUÁRIO	ICMS	14.189	15.381	16.627	
GÁS NATURAL	ICMS	13.601	14.744	15.938	
IPVA	IPVA	12.801	13.877	15.001	
GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO	ICMS	11.919	12.920	13.967	
EXPANSUL	ICMS	-	-	-	
IND. DA MANDIOCA	ICMS	10.212	11.070	11.967	
LEITE E LATICÍNIOS	ICMS	24.110	26.135	28.252	
IND. DO TRIGO	ICMS	8.653	9.380	10.139	
ENERGIA ELÉTRICA	ICMS	7.961	8.630	9.329	
RADIOFUSÃO SONORA E/OU DE IMAGENS (TV a cabo)	ICMS	5.224	5.663	6.122	
NOVILHO PRECOZE	ICMS	4.907	5.319	5.750	
MEDICAMENTOS (CESTA BÁSICA)	ICMS	4.241	4.597	4.969	
INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO	ICMS	3.652	3.959	4.280	
CONAB	ICMS	3.578	3.879	4.193	
ATACADISTAS OU DISTRIBUIDORES	ICMS	3.374	3.658	3.954	
MICROEMPRESA	ICMS	2.909	3.153	3.409	
IND. CERÂMICAS	ICMS	1.190	1.290	1.395	
CALÇADOS	ICMS	704	764	825	

AUMENTO EFETIVADO EM 2002 DA ALÍQUOTA DE TELECOMUNICAÇÃO E CARNE.

FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES	ICMS	590	639	691
ERVA MATE	ICMS	506	548	592
BETUME	ICMS	482	523	565
AMOSTRAS GRÁTIS	ICMS	166	180	195
EMISSOR DE CUPOM FISCAL	ICMS	-	-	-
TUJOLO (ARTEZANAL)	ICMS	82	89	96
EQÜINOS E MUARES	ICMS	66	72	77
PROJETO MEU PRIMEIRO EMPREGO	ICMS	23	25	27
PERDE VIDA	ICMS	18	20	21
TOTAL		1.313.316	1.423.634	1.538.949

FONTE: CMF/SAT/SERC

Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Contínuo
2006

EVENTO	R\$ milhares
Valor Previsto - 2006	
Aumento Permanente da Receita	
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEF	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	
Redução Permanente de Despesa (II)	20.000
Margem Bruta (III) = (I-II)	20.000
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	20.000
Impacto de Novas DOCC	0
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	20.000

FONTE: SEGES/MS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

Tabela 1 - Demonstrativo dos Riscos Fiscais e Providências
2006

RISCOS FISCAIS	Valor	PROVIDÊNCIAS	
		Descrição	Valor
Frustração na receita	60.000	Contenção de gastos na mesma proporção	60.000
Aumento do serviço da dívida em função da variação acima da expectativa das taxas de juros, de inflação e de câmbio	21.000	Utilização da reserva de contingência	
Restos a Pagar	42.000	Redução de despesas	42.000
Precatórios pendentes	35.000	Parcelamento ou compensação	35.000
TOTAL		TOTAL	

FONTE: SEPLANCT/MS

ANEXO DE METAS FISCAIS
MEMÓRIA DE CÁLCULO
INFORMAÇÕES MACROECONÔMICAS

INDICADOR	*2006	*2007	*2008
IPCA/IBGE	4,5	4,0	4,0
PIB/ESTADUAL	4,5	3,9	4,1

FONTE: * SEPLANCT/MS

TABELA DE CONVERSÃO DE VALORES NOMINAIS PARA CONSTANTES

INDICADOR	2003	2004	2005	*2006	*2007	*2008
IPCA/IBGE	9,33	7,57	0	4,5	4,0	4,0
IND.CONVERSÃO	1,176	1,075	1	1,045	1,086	1,130

FONTE: * SEPLANCT/MS

Projeções do Produto Interno Bruto do Estado de Mato Grosso do Sul

ANO	2004	2005	2006	2007	2008	2009
IPCA/IBGE	7,6	4,5	5,0	4,5	4,0	4,0
TAXA DE CRESCIMENTO	3,2	3,9	4,5	3,9	4,1	4,1
PIB DE MS - valor corrente em R\$ milhões	21.324,1	23.115,3	25.311,3	27.437,4	29.659,8	32.062,3

FONTE: SEPLANCT/MS